



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.448, DE 2023** **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor sobre a pensão temporária de filhas solteiras maiores de 21 anos.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, EM FACE DE OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Dos Sres. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor sobre a pensão temporária de filhas solteiras maiores de 21 anos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para regular a pensão temporária de filhas solteiras maiores de 21 anos.

**Art. 2º** O Art. 217 passa a vigorar com o seguinte §4º - A:  
"Art.

217 .....  
.....  
.....

§4º-A As Filhas solteiras maiores de 21 anos, amparadas pelo parágrafo único do Art. 5º da Lei Nº 3.373, de 12 de março de 1958, perderão a condição de beneficiárias caso venham contrair matrimônio ou constituir união estável ou completarem 45 (quarenta e cinco anos) a partir da publicação desta Lei.

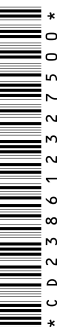
§ 5º Aquela que perder o benefício da pensão temporária em razão do disposto no inciso §4º-A, será vedado o direito a solicitar novo benefício, se desfeito o matrimônio ou a união estável, tirante a hipótese de sentença judicial de anulação.

§6º Fica vedado o recebimento de pensão temporária cumulativa com os proventos por ocupação de cargo em comissão, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o processo de revisão das pensões temporárias dos beneficiários, considerando o disposto § 4º-A." (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A perda do direito à pensão temporária concedida às filhas solteiras maiores de 21 anos de servidores públicos deve incluir a possibilidade de formação da união estável

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar e equipara essa forma de convivência ao casamento em diversos aspectos, como direitos e deveres dos companheiros, regime de bens, filiação e sucessão. Dessa forma, as beneficiárias destas pensões que possuem união estável são consideradas casadas em relação a direitos, o que afasta o amparo da lei 3.373 de 1958, uma vez que a união estável foi equiparada ao casamento para questões previdenciárias, apenas em 2002; o que vai ao encontro da intenção do legislador que entendeu que filha solteira é aquela que não cria um novo núcleo familiar.

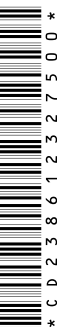
O simples ato de não casar, mas constituir relações que geram obrigações sucessórias, já contraria o que está preconizado na lei de 1958, quando a união estável não gerava direitos previdenciários ou sucessórios.

Quanto ao recebimento cumulativo de pensão temporária com o provimento por ocupantes de cargo em comissão, é importante ressaltar que essa prática deve configurar depósito indevido de proventos.

Segundo o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos, a pensão temporária é destinada a suprir a perda daqueles que dependiam financeiramente do servidor falecido. Portanto, se a filha solteira maior de 21 anos possui uma união estável e/ou um cargo comissionado, não há mais a necessidade de receber a pensão temporária.

O custo para os cofres públicos com estas pensões é de aproximadamente R\$ 6 bilhões anuais, portanto, é imoral deixar de aplicar sobre uma legislação que já até fora revogada, o entendimento atual de família e de casamento, que prescinde do ato solene de casar para assim ser considerado para questões legais.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES

2023.02 JSPN

Apresentação: 27/03/2023 19:18:41.813 - MESA

PL n.1448/2023



\* C D 2 3 8 6 1 2 3 2 7 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 217	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112</a>
LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958 Art. 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195803-12;3373">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195803-12;3373</a>

**FIM DO DOCUMENTO**